

OS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA GERAÇÃO: ORIGEM, TUTELA E CONCEITOS DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Rosa Cristina de Carvalho

Promotora de Justiça no Estado da Paraíba

Resumo

Trata-se da análise do surgimento da tutela dos direitos difusos e coletivos, isto é, do contexto no qual surgiram os direitos denominados de terceira geração e suas tutelas jurisdicionais. Para a construção do texto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com utilização do método descritivo através de análise e síntese das principais ideias sobre a matéria dos autores indicados nas referências. Na primeira parte do texto, é apresentado um breve histórico da evolução dos direitos humanos. Posteriormente, é dada ênfase ao surgimento dos interesses metaindividuais e dos mecanismos processuais aptos à postulação desses direitos em juízo. Na terceira parte do trabalho, é exposta a evolução histórica da tutela coletiva no nosso ordenamento jurídico. Por fim, é evidenciada a conceitualização dos interesses metaindividuais, com indicação das características dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Para facilitar a exposição do tema e evitar confusão no que concerne à diferenciação do conceito do direito coletivo *stricto sensu* trazido na última parte do texto, registre-se que foi adotada no estudo a denominação “direito coletivo” no sentido *lato* da expressão. Outrossim, foram adotados os termos “interesses metaindividuais” e “direitos meta individuais” como sinônimos, seguindo a disposição do Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chave: Direitos humanos. Interesses metaindividuais. Tutela coletiva. Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Abstract

This is about the analysis of the emergence of the guardianship of the diffuse and collective rights, in other words, it is about the context in which the so-called third generation rights and their juridical tutelage emerged. In order to develop the text, a research in the literature has been made using the

descriptive method through analysis and synthesis of the main ideas about the subjects if the authors listed in the references. In the first part of the text it is presented a brief history of the development of the human rights. Afterwards the rise of the metaindividual interests and procedural mechanisms able to postulate these rights in judgment. In the third part of the article, the historical evolution of the public guardianship in our legal system is exposed. Lastly it is stated the concept of the metaindividual interests, describing the characteristics of the diffuse, public and homogeneous individual rights. In order to make it easier to expose the subject and avoid any misunderstanding about the difference of the concept of public rights brought up on the last part of the text, it has been adopted in this study the term “collective right” in the broad means of the term. Furthermore, we adopted the terms “metaindividual interest” and “metaindividual rights”, as synonymous following the provision of the Code of Consumer Protection.

Keywords: Human Rights. Metaindividual interests. Collective protection. Diffuse rights, collective and individual homogeneous.

1 Introdução

“A história dos direitos humanos pode ser vista como um processo de expansão dos sujeitos de direitos e dos seus objetos correspondentes”.¹ “Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”.² Ademais, como nos diz Norberto Bobbio, os direitos humanos são eminentemente direitos históricos, de classe variável e, portanto, mutáveis, suscetíveis, assim, de transformações e de ampliações.

¹RABENHORST, Eduardo R. *O que são Direitos humanos?* Direitos humanos, capacitação de educadores. Fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da Educação em Direitos Humanos. João Pessoa: universitária, 2008. 1v. Op. cit., p. 17

²AREND, Hannah. Apud PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p.147. No mesmo sentido, LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras. 2009. p. 134.

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas (...). O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.³

Neste norte, entendemos que é na perspectiva histórica e mutável dos direitos humanos que poderemos apresentar a origem, tutela e conceitos dos denominados interesses metaindividuais, procedendo inicialmente com um esboço histórico acerca das fases ou gerações dos direitos humanos. Indiscutivelmente, a análise metodológica da divisão dos direitos humanos em gerações permite-nos situar os direitos metaindividuais no processo de multiplicação e especificação dos direitos, bem como na necessidade de novos instrumentos processuais de caráter coletivo, aptos a protegê-los, os quais são diferentes daqueles existentes no processo civil clássico.

Apenas após a análise do processo histórico de desenvolvimento dos direitos humanos e das tutelas processuais coletivas, que, como assinalado, está estreitamente ligado às transformações sociais, é que apresentamos os conceitos dos direitos metaindividuais, tanto doutrinário como normativo, com suas características e diferenciações, a qual é precedida de um breve registro acerca do surgimento da tutela coletiva no Brasil, através da indicação da legislação que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o “microssistema de tutela coletiva”.

2 As gerações dos direitos humanos

Inicialmente, registre-se que a história dos direitos humanos não pode ser confundida com a história do direito (do latim *jus*), que existe desde as primeiras civilizações. Os direitos humanos nascem num determinado momento histórico, a Modernidade, em que o conceito de “direitos” (do latim *jura*), adquiriu o significado que hoje conhecemos. Eis a razão pela qual a expressão *jura hominum* não é encontrada na Antiguidade e na Idade Média⁴.

³BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 18.

⁴TOSI, Giuseppe. *O que são esses “tais direitos humanos”? : direitos humanos na educação superior, subsídios para a educação em direitos humanos na filosofia*. João Pessoa: Universitária, p. 64

Registre-se, outrossim, que o processo evolutivo dos direitos humanos é analisado neste trabalho através do enfoque adotado por Norberto Bobbio⁵, Celso Lafer⁶, e Flávia Piovesan⁷, autores que o relacionam às transformações históricas da sociedade, com o intuito de evidenciar o surgimento dos direitos metaindividuais e suas tutelas no contexto histórico da evolução dos direitos individuais aos coletivos. No entanto, é importante aqui registrar que, conforme salienta Pedro Lenza, ao se referir à obra “Cidadania, classe social e status”, de T. H. Marshall⁸, existe uma teoria geracional dos direitos de aceção política que, de uma certa forma, é correlata ao enfoque aqui apresentado, a saber, os direitos civis do século XVIII, os direitos políticos do século XIX e os direitos sociais do século XX, porém, embora bastante pertinente, este percurso não será adotado no presente estudo.

2.1 A primeira geração dos direitos humanos

A origem e o desenvolvimento dos direitos humanos se inserem, de acordo com Celso Lafer⁹, na Tradição Ocidental, cujos elementos formadores são o ensinamento judaico, o estoicismo grego, o cristianismo e o individualismo em sua aceção mais ampla. Neste contexto, entende-se o individualismo como parte integrante da lógica da modernidade, caracterizada pela defesa dos direitos naturais como algo pertencente ao indivíduo.

Norberto Bobbio, por sua vez, afirma que, a partir da era moderna, houve uma inversão de perspectiva entre Estado e cidadão, de modo que os direitos deixaram de ser encarados do ponto de vista do soberano e passaram a ser vistos a partir da perspectiva dos cidadãos não mais súditos. Surge,

⁵BOBBIO, Norberto. Op. cit.

⁶LAFER, Celso. Op. cit. p. 118-134.

⁷PIOVESAN, Flávia. *Proteção judicial contra omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 34-35. Nota 26.

⁸LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 30. Nota 20.

⁹LAFER, Celso. Op. cit. p. 118-119.

assim, a visão individualista da sociedade, que passa a ser compreendida de baixo para cima, isto é, dos indivíduos que a compõem, e não mais a partir do poder do soberano¹⁰.

Assim, vê-se que a valorização do indivíduo é a característica do primeiro momento da evolução dos direitos humanos e que foi trazida pelas revoluções inglesa, americana e francesa, e o espírito liberal individualista do século XVII. Nesta dimensão, os direitos humanos surgem e se afirmam como direitos do indivíduo. Esta é a fase conhecida como a primeira geração dos direitos humanos e abrange os direitos das liberdades civis e políticas individuais.

Para Celso Lafer, os direitos desta fase são individuais em razão do modo como são exercidos, por ser individualmente que eles se afirmam, e também pelo sujeito passivo do direito, pois o seu titular pode afirmá-lo em relação aos demais indivíduos¹¹. Trata-se aqui dos chamados direitos do homem em abstrato, os quais ainda “almejam limitar os Poderes do Estado, demarcando com nitidez a fronteira entre Estado e sociedade”¹². Segundo Bobbio,

num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia¹³.

2.2 A segunda geração dos direitos humanos

Em seguida, na segunda metade do século XVIII, com a revolução

¹⁰BOBBIO, Norberto. *Idem*, *ibidem*. p. 4.

¹¹LAFER, Celso. *Op. cit.* p. 126

¹²*Idem*, *ibidem*. p. 129.

¹³BOBBIO, Noberto. *Op. cit.* p. 32.

industrial, e ainda no século XIX, sob a influência das ideias socialistas, surgem os chamados direitos sociais, econômicos e culturais. Os sujeitos de tais direitos continuam sendo os indivíduos, mas agora considerados do ponto de vista coletivo. Emergem aqui os designados direitos à igualdade ou de solidariedade. Nesta fase, o Estado deixa de ter um perfil estritamente liberal, pois surge na cena histórica e política o socialismo, que tanto deu origem ao comunismo como à social-democracia, correntes que possuem, no entanto, concepções diferentes de igualdade. Com o socialismo surgiu a ideia da igualdade material, isto é, uma igualdade não somente de direito, mas fundamentalmente de acesso aos direitos, tese defendida pelo socialismo revolucionário.

Como alternativa ao comunismo, surgiu o socialismo reformista, também denominado social-democracia, que concebe a igualdade por meio da valorização jurídica da diferença. Eis uma característica do Estado do bem-estar social (*welfare State*) dos países capitalistas, nos quais foram implantados amplos programas de inserção social e distribuição de renda. Trata-se, pois, de uma concepção diferente daquela existente no liberalismo clássico por entender a igualdade não apenas como garantia dos direitos fundamentais, mas também como distribuição de benefícios jurídicos e materiais para os não privilegiados. Nisso ela também se distingue do comunismo por aceitar a economia do mercado, ainda que atribua ao Estado um forte poder de intervenção no sistema econômico.

A segunda geração dos direitos humanos corresponde aos “direitos de créditos do indivíduo em relação à coletividade”, de acordo com a expressão de Celso Lafer¹⁴. Para o referido autor, “tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los”¹⁵, e, nesta perspectiva, eles diferem dos de primeira geração, haja vista que os direitos de segunda geração exigem a ampliação dos poderes do Estado através dos serviços públicos. Bobbio, por sua vez, assinala que os direitos sociais “expressam o amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores -, como os

¹⁴LAFER, Celso. Op. cit. p. 127.

¹⁵Idem, ibidem. p. 127.

do bem-estar social e da igualdade não apenas formal, o que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado”¹⁶, que passa a ter o dever de assegurar, de forma concreta, a igualdade material.

2.3 A terceira geração de direitos humanos

Ao lado dos direitos sociais emergiram, na contemporaneidade, os chamados direitos de terceira geração, que coincidem com o que Bobbio denomina de “processo de especificação dos direitos”, o qual “assinala um aprofundamento da tutela e deixa de levar em conta apenas os destinatários genéricos - o ser humano, o cidadão - e passa a cuidar do ser em situação – o idoso, a mulher, a criança, o deficiente”¹⁷. O homem nesta fase é visto na concretude de suas diversas maneiras de ser em sociedade. Trata-se aqui da geração dos denominados direitos difusos e coletivos, caracterizados por não possuírem sujeitos específicos, mas que interessam à totalidade dos seres humanos. Segundo Celso Lafer, “estes direitos têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos como a família, o povo, a nação, as coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade”¹⁸. Segundo Paulo Bonavides, tais direitos são dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade¹⁹.

Nos direitos de terceira geração, estão incluídos os direitos de solidariedade, do consumidor, à comunicação, à qualidade de vida e à liberdade de informação. Essa geração de direitos inclui, outrossim, os direitos a uma nova ordem internacional, em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração Universal de 1948 possam ser plenamente realizados, como o direito à paz, ao desenvolvimento humano e a um ambiente natural sadio²⁰.

¹⁶BOBBIO, Norberto. Op. cit. p. 32.

¹⁷LAFER, Celso. *Introdução à era dos direitos de Norberto Bobbio*. op. cit. p. XI.

¹⁸LAFER, Celso. Op.cit. p. 131.

¹⁹BONAVIDES, Paulo. Apud Lenza, Pedro. Op. cit. p. 33. Nota 27

²⁰TOSI, Giuseppe. *Significado e as consequências da declaração universal de 1948: direitos humanos, capacitação de educadores, fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da educação em direitos humanos*. João Pessoa: Universitária, 2008.p. 52. 1v.

A terceira geração dos direitos humanos é marcada por profundas mudanças sociais, como o surgimento da sociedade de massa, o crescente desenvolvimento tecnológico e científico e a mudança nas relações econômico-sociais. Neste contexto, a função do direito deixa de ser apenas a tutela de autonomia do indivíduo ou dos objetivos sociais vistos como a soma das vontades individuais e passa a conceber o ser humano como sujeito inserido em uma coletividade.

É importante aqui trazer à baila a concepção de Norberto Bobbio acerca dos processos de evolução dos direitos humanos. Segundo o referido autor, os direitos humanos caminham, a partir do final da II Guerra, em duas direções: a da universalização e a da multiplicação. O processo da universalização pode ser atestado pela transformação do direito do indivíduo em direito dos cidadãos do mundo. O processo de multiplicação, por sua vez, pode ser visto pelo aumento dos bens jurídicos postos à tutela (passagem do direito individual para os direitos sociais), pelo aumento dos sujeitos de direito (passagem do homem *uti singulus* ao homem universal) e pela mudança do *status* do homem, que deixou de ser abstrato para ser visto na sua especificidade concreta, de acordo com determinados critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas)²¹. Neste contexto de multiplicação dos direitos por especificação é que encontramos, então, os sujeitos dos direitos de terceira geração.

É importante aqui também ressaltar que, recentemente, a lista dos sujeitos de direitos tornou-se mais ampla. Alguns teóricos ambientalistas, como Peter Singer e Tom Regan, afirmam que precisamos superar o modelo “antropológico” dos sujeitos de direitos e adotar o modelo “ecológico”, pois, além do homem, os animais e as espécies vegetais também possuem direitos. Para Singer, o antropocentrismo se baseia no fato de que apenas o homem possui as qualidades do *status* moral, a saber, a racionalidade, a liberdade, a autonomia. No entanto, sabe-se que nem todos os seres humanos possuem tais faculdades como, por exemplo, as pessoas senis, os pacientes em coma ou os embriões humanos. Neste contexto, propõe o filósofo austríaco a substituição das propriedades tradicionais por outras nas quais estão incluídos

²¹BOBBIO, Norberto. Op. cit. p. 63-64.

os interesses dos animais. Regan, por sua vez, salienta a importância do valor intrínseco do ser moral, propondo a substituição do sujeito moral por uma categoria mais abrangente, a de “sujeito de vida”. Para este filósofo norte-americano, todos os sujeitos de uma vida são portadores de um valor intrínseco e, portanto, titulares de um direito fundamental a um tratamento respeitoso²²

2.4 A quarta geração dos direitos humanos

Alguns autores, entre eles os já citados Norberto Bobbio²³, Celso Lafer²⁴ e Pedro Lenza²⁵, fazem referências aos direitos humanos de quarta geração, embora não haja um consenso doutrinário acerca dessa denominação. Segundo Bobbio, esses direitos seriam aqueles decorrentes das pesquisas biogenéticas, como o direito à integralidade do patrimônio genético dos seres humanos, a inseminação artificial, experimentos com seres humanos, gerando dilemas ligados à esfera da bioética e do biodireito. Paulo Bonavides²⁶ refere-se, por sua vez, aos direitos de quarta geração como aqueles introduzidos pela globalização política, como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo, derradeira fase do Estado social. Há ainda referência ao direito humano à segurança pública²⁷ como direito de quarta geração. A Jurisprudência nacional já acatou esse entendimento, conforme decisão do STJ: “O direito à segurança pode ser objeto de ação civil pública ambiental nos termos do art. 1º, IV da Lei 7.347/85, 83 do CDC e art. 3º I da Lei 6.938/81, e figura entre os chamados direitos humanos fundamentais ou direito de quarta geração”. (RESp 725.257/MG, 1ª T., j. 10.04.2.007, v.u., rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007).

²²RABENHOSRT, Eduardo R. *O valor do homem e o valor da natureza: breve reflexão sobre a titularidade dos direitos morais, educação em direitos humanos, fundamentos teórico-metodológico*. João Pessoa: Universitária, 2007. p. 222-227.

²³BOBBIO, Norberto. Op. cit. p. 6

²⁴LAFER, Celso. Op. cit. p. 131.

²⁵LENZA, Pedro. Op. cit. p. 31 e 33.

²⁶BONAVIDES, Paulo apud LENZA, Pedro. Op.cit. p. 33

²⁷MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.115.

Ressalta-se aqui que, tendo em vista o caráter histórico dos direitos humanos, este processo de evolução está longe de ser concluído. Para Norberto Bobbio, este caminho é ainda longo, pois os direitos humanos não são absolutos.

O desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem condições favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e portanto para novas demandas de liberdades e de poderes.²⁸

Além disso, a doutrina salienta a interação entre estas gerações de direitos, posto que uma geração não substitui uma outra. Não há uma sucessão geracional de direitos, já que isto implicaria uma ruptura, e tal entendimento representaria um equívoco doutrinário “na medida em que se acolhe a ideia da expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos, todos essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação”²⁹.

3 O surgimento da tutela dos interesses metaindividuais

Com base no que foi exposto, vê-se que o nascimento e a evolução dos direitos humanos estão profundamente ligados à transformação da sociedade. A história presenciou a emergência dos direitos de caráter individual, bem como dos novos direitos de caráter coletivo, com suas nítidas e profundas diferenças. Por sua vez, a noção dos sujeitos dos direitos também foi alterada diante do processo de multiplicação e especificação dos direitos. Os antigos interesses individuais de cunho egoísta passaram a conviver com o direito coletivo, e o homem, na sua especificidade, passou a ser sujeito de direitos. Nesta perspectiva, surge a necessidade de novos instrumentos destinados à solução da nova ordem coletiva de litígios. O desafio passou a

²⁸BOBBIO, Norberto. Op.cit. p. 33.

²⁹PIOVESAN, Flávia. Apud. LENZA, Pedro. Op. cit. p. 35. Nota 31.

ser a elaboração de instrumentos aptos a assegurar a efetividade dos direitos de segunda, terceira e quarta gerações. Neste contexto é que surge uma nova tutela jurisdicional dos interesses metaindividuais, que será por nós indicada sob a forma de um rápido esboço histórico.

Foi na Idade Média que a tutela coletiva teve origem, posto que, em um período de convívio comunitário como o feudal, que tinha como um dos focos do poder as corporações, seria natural a proteção coletiva, embora não com o caráter de representação consentida, como no direito coletivo da Idade Moderna. Há notícias de que o primeiro conflito de natureza coletiva ocorreu na França, por volta do ano de 1179, em que os aldeões da vila de Rosny-Bois reivindicaram aos seus senhores, os clérigos de Santa Genoveva, em Paris, o fim de sua condição de servos³⁰. Há também informes de que na Inglaterra, por volta do ano de 1199, o pároco Martin formulou pretensão perante a Corte Eclesiástica de Canterbury, consistente no direito dos paroquianos de Nuthamstead, a oferendas e serviços diários³¹. Contudo, a maioria dos autores costuma indicar o *bill of pace*³² como antecedente da moderna ação coletiva.

Com o esfacelamento do sistema feudal, surge o individualismo e a noção de sujeito de direitos, que se tornou inadequada para responder a outras demandas surgidas com o avanço da história. Com o advento da Revolução Industrial, os valores individualistas foram sufocados e a percepção de que o indivíduo isolado pouco ou nada pode foi a característica da nova ordem coletiva triunfante. Desde o início do século passado, o processo corporativo foi alimentado pela sociedade de massa e pela globalização da economia no pós-guerra, e os conflitos metaindividuais foram potencializados.

Além de o impulso natural do homem tender ao coletivo, a agregação humana é oriunda também da otimização do trabalho e do exercício do poder político através dos sindicatos, que juntos contribuíram para a ascensão do

³⁰PINTO, Maria Hilda Marsiaj. *Ação civil pública: fundamentos da legitimidade ativa do Ministério Público*. Porto Alegre: Do Advogado. 2005. p. 19

³¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública*. 4. ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004. p. 4

³²Especie de autorização do século XVII para processamento de uma ação individual, onde o autor requeria o tratamento uniforme para todos que estivessem envolvidos no litígio.

coletivo e da conclusão racional de que os interesses em geral são mais eficazmente exercidos de forma coletiva.

Como os sujeitos desses novos direitos passaram a ser indeterminados, novos instrumentos diferentes da tutela jurisdicional clássica foram necessários para que as pretensões de caráter coletivo fossem levadas a Juízo. Nelson Nery Junior nos ensina que “os institutos ortodoxos do processual civil não podem se aplicar aos direitos transindividuais, porquanto o processo civil foi idealizado como ciência em meados do século passado, notadamente influenciado pelos princípios liberais do individualismo”³³. No Brasil, o Código de Processo Civil, vigente desde 1973, foi concebido apenas para dirimir conflitos individuais, não contendo nenhum dispositivo acerca da tutela dos direitos coletivos *lato sensu*.

Neste contexto histórico, e em correspondência a uma sociedade de massa, surge assim uma nova tutela jurisdicional que se deve ajustar à nova realidade social. Além disso, a visão metodológica e instrumentalista do processo, com seus escopos social, político e jurídico, acabou por destacar esta nova tutela coletiva³⁴. Ora, se o processo deve ser instrumento de satisfação do direito material, com a modificação deste, aquele deve se adequar para atingir as novas pretensões relativas a este novo direito. Com a tomada de consciência de que o processo constitui instrumento para a tutela de valores mais significativos da sociedade, surgem mecanismos que permitem a postulação dos interesses metaindividuais em juízo, dando efetividade à garantia do acesso à justiça também para os direitos coletivos.

Assim, inspiradas nas *class actions*³⁵ do Direito norte-americano, surgem as ações coletivas que foram instituídas e expandidas em diversos países. Trata-se da chamada jurisdição civil coletiva, ou tutela coletiva, que, no ordenamento Jurídico Brasileiro, como veremos a seguir, é composta por diplomas legais específicos com institutos processuais diversos do processo civil clássico e, simultaneamente, pelos institutos tradicionais aplicados e adaptados subsidiariamente.

³³NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1996. p. 117.

³⁴VIGLIAR, Jose Marcelo Menezes. *Ação civil pública*. 3.ed. São Paulo: Atlas. 1999. p. 18.

³⁵AÇÕES DE CLASSE : destinadas à tutela de interesses de grupos específicos da sociedade.

4 As ações coletivas no ordenamento jurídico brasileiro

A tutela coletiva no Brasil surgiu de forma gradual, mediante a promulgação de várias leis específicas sobre matérias concernentes aos interesses metaindividuais. O grande marco do avanço para um efetivo acesso à justiça dos interesses coletivos foi a Lei 7.347/85, a Lei da Ação Civil Pública. Antes, porém, já havia alguns instrumentos que tratavam do direito coletivo. No entanto, esta fase anterior foi caracterizada por não possuir sistematização, em razão da pouca utilização de tais instrumentos³⁶, e pelo fato de os instrumentos não disporem de normas específicas de processo e procedimento, o que levava à utilização do processo civil tradicional de forma subsidiária. Vejamos as seguintes leis desta mencionada fase, aqui apresentadas em ordem cronológica.

O Decreto-Lei 5.452/43, a Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe acerca do dissídio coletivo e da ação de cumprimento do Direito do Trabalho; a Lei 3.164/57, Lei Pitombo-Godoi Ilha, e a Lei 3.502/58, Lei Billac Pinto, que tratavam do enriquecimento ilícito, revogadas pela Lei 8.429/92; a Lei 4.717/65, Lei da Ação Popular, que concede ao cidadão a tutela de anulação de ato lesivo e indenização de prejuízo ao patrimônio público; o Decreto 83.540/79, que disciplinou a ação de responsabilidade civil por danos decorrentes de poluição por óleo; e a Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Com o advento da Ação Civil Pública (LACP), no ano de 1985, inicia-se a segunda fase da evolução da tutela coletiva no Brasil. Anteriormente já havia a previsão legal da Ação Civil Pública, precisamente no art. 3º, III da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar nº 40/81), no entanto esta era caracterizada pela qualidade da parte legitimada para agir, no caso o Ministério Público. Com a LACP, o conceito de ação civil pública foi modificado e ampliado, e o critério determinante passou a ser o objeto da ação, isto é, os direitos difusos e os coletivos *stricto sensu* e não mais as partes legitimadas. A Lei 7.347/85, como sua própria ementa já indica, é destinada a disciplinar “a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico,

³⁶SILVA, Sandra Lengruber da. Op. cit. p. 32.

estético, histórico, turístico e paisagístico”, bem como a outros interesses coletivos e difusos, que foram introduzidos posteriormente pelo CDC em 1990, como veremos a seguir.

Ao lado da LACP, a Constituição Federal de 1988 trouxe importante contribuição à tutela coletiva. No enunciado do Capítulo I do Título II, o texto constitucional elevou os direitos e deveres individuais e coletivos à categoria de direitos e garantias fundamentais. No art. 5º XXXV, que prevê o princípio do acesso à justiça, ou da inafastabilidade do controle jurisdicional³⁷, a CF garantiu o direito de ação tanto aos direitos individuais como aos coletivos e difusos. Conferiu ainda legitimação às ações coletivas, às entidades associativas (art. 5º, n. XXI), aos partidos políticos, aos sindicatos e às entidades de classe em mandado de segurança coletivo (art. 5º n. LXX), e ainda aos sindicatos (art. 8º n. III). Quanto ao Ministério Público, a CF, além de legitimá-lo para a ACP, previu como função institucional do *parquet*, a tutela dos interesses difusos e coletivo (arts. 127 e 129, n. III e IX). Além do Mandado de Segurança e da ACP, pode-se mencionar ainda, como previsão constitucional da tutela coletiva, o mandado de injunção (art. 5º LXXI) e a ação popular (art. 5º LXXIII). Deve-se ressaltar, por fim, que determinados direitos tratados na CF são direitos de terceira geração, como é o caso dos direitos do consumidor, ambiental, à educação, à saúde, ao patrimônio cultural.

Assim, vê-se que a nossa CF/1988 acompanhou a evolução histórica da tutela coletiva, dispondo tanto do direito como do processo coletivo. Para reforçar esta disposição, é importante também trazer à baila que a CF estabeleceu a estreita relação de colaboração do Estado com a sociedade civil³⁸, surgida no já analisado processo de evolução social, justamente por ser no seu âmbito que os direitos coletivos se manifestam. Como exemplo desta colaboração, vê-se a disposição da maioria dos direitos coletivos em nossa Constituição Federal, assim como na legislação infraconstitucional, em que há previsões diversas da promoção de tais direitos com a colaboração da sociedade. Como exemplo, temos os direitos relativos à educação, no

³⁷NERY JÚNIOR, Nelson. Op. cit. p. 95.

³⁸SILVA, Sandra Lengruher da. Idem, *ibidem*. p. 22

Art. 205; ao meio ambiente, no Art. 225; ao patrimônio cultural, no Art. 216 §1º; à criança e ao adolescente, no Art. 227; e ao idoso, no Art. 230³⁹, todos os dispositivos que estabelecem os deveres da sociedade e do Poder Público de promovê-los.

Em seguida, surge o Código de Defesa do Consumidor que, ao lado da CF e a LACP, forma a “jurisdição civil coletiva”, isto é, o denominado “microssistema de tutela coletiva”⁴⁰, ou, ainda, o “sistema processual coletivo”⁴¹, que constitui um sistema integrado no qual os referidos diplomas legais se completam mutualmente, complementado subsidiariamente pelas normas processuais do CPC. Além de constituir uma estrutura principiológica e normas processuais que podem ser utilizadas em todas as ações coletivas, o CDC, no seu art. 81, trouxe à tutela coletiva a noção do direito individual homogêneo, acrescentando-o ao objeto desta tutela, além dos já referidos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, e conceituando-os de acordo com suas diferentes características.

Registre-se também que o referido sistema integrado foi chamado por Ada Pellegrini Grinover de “novo ramo do Direito Processual, o Direito Processual Coletivo, contando com princípios revisitados e institutos fundamentais próprios e tendo objeto bem definido: a tutela jurisdicional dos interesses ou direitos difusos, coletivo e individuais homogêneos”⁴².

A importância desse sistema na doutrina e na legislação pátria é verificada, outrossim, nos estudos que ocasionaram o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, depois transformado no Projeto de Lei da Câmara Federal 5.039/2009⁴³, que elaborara uma disciplina para a ACP e que infelizmente não prosperou.

Em sequência a esta linha evolutiva e como acréscimo ao sistema integrado da tutela coletiva, a LACP sofreu várias alterações, tanto no seu objeto, como em sua legitimação, na execução, na destinação da

³⁹SILVA, Sandra Lengruher da. *Idem*, *ibidem*. p. 22.

⁴⁰*Idem*, *ibidem*. p.34 e 37.

⁴¹MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos*. Op. Cit. Nota 7. ed. p.8.

⁴²GRINOVER, Ada Pellegrini Apud MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Idem*, *ibidem*. p.8. Nota 3.

⁴³MANCUSO, Rodolfo de camargo. *Idem*, *ibidem*. p.8.

condenação pecuniária e na coisa julgada, passando a ter um significado mais abrangente.

Numa outra perspectiva, o nosso ordenamento jurídico incorporou leis que tutelam outros direitos metaindividuais, correspondentes a outros valores sociais emergentes e carentes de proteção, entre eles, os direitos dos deficientes físicos, dos investidores no mercado mobiliário, da ordem urbanística, dos torcedores, dos idosos, da igualdade étnica e racial, da proteção à mulher contra a violência, todos direitos humanos de terceira geração, que, como indicamos, são direitos históricos e, portanto, mutáveis de acordo a evolução social.

No início deste artigo, já salientamos, citando Norberto Bobbio, que, em razão do seu caráter histórico, os direitos humanos jamais podem ser tomados como uma realidade acabada. Cada mudança na vida social, política e econômica, enseja o nascimento de novos direitos e, com isso, o surgimento de novas tutelas correspondentes. Esta afirmação resta claramente evidenciada em relação à matéria em questão, posto que, como indica Mancuso, “O tema dos interesses metaindividuais, por sua própria natureza e relevância social segue receptivo a novos desdobramentos e investigações, exigindo constante atenção e aprimoramento dos operadores do direito”⁴⁴.

5 Os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos

A inserção gradual da tutela dos interesses metaindividuais no nosso ordenamento jurídico ensejou a dificuldade de elaborarem-se definições doutrinárias mais precisas. Ainda de acordo com Mancuso, “até o início do último quartel do século passado, os interesses difusos remanesciam sob uma aura de indefinição conceitual”⁴⁵, sendo “*un personaggio assolutamente misterioso*”⁴⁶. Esta questão, de certa forma, só foi resolvida no Brasil com o advento do Código de Defesa do Consumidor, que, no seu art. 81, permitiu a caracterização desses direitos na forma de preceito legal, como veremos adiante.

⁴⁴MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Idem, ibidem. p.10.

⁴⁵Idem, ibidem. p.7.

⁴⁶VILLONE, Massimo apud MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Idem, ibidem. p.140.

No entanto, antes de apresentar a conceitualização desses interesses/direitos metaindividuais, é importante aqui registrar que, embora haja divergência quanto à classificação da natureza desses direitos, ou seja, se são decorrentes da matéria genérica ou do tipo de pretensão jurisdicional, a doutrina postula que dos mesmos fatos podem advir conflitos relacionados a mais de uma espécie de direitos coletivos *latu sensu*, ou mesmo individuais, o que enseja a possibilidade de propositura de mais de uma ação sobre o mesmo fato. Acerca disso, vejamos o que diz Nelson Nery Junior:

o que determina a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Ou seja, o tipo de pretensão que se deduz em juízo. O mesmo fato pode dar ensejo à pretensão difusa, coletiva e individual⁴⁷.

O próprio legislador brasileiro estabelece esta possibilidade, pois o CDC, ao iniciar o título da *defesa judicial do consumidor*, esclarece que tal tutela pode fazer-se *individualmente*, ou a *título coletivo* (CDC, Lei 8.078/1990, art. 81), possibilidade essa também confirmada pelo regime processual previsto para a hipótese de concorrência entre a ação coletiva e a individual sobre um mesmo bem jurídico (CDC, parágrafos dos arts. 103 e 104).

Feitas estas considerações, parte-se então para a caracterização dos direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, que são espécies do gênero “interesses metaindividuais”, estes últimos entendidos como os direitos titulados por um grupo ou coletividade, ou por uma gama de sujeitos afetados por um mesmo ato lesivo.

5.1 Os direitos difusos.

Embora sejam fruto da terceira geração de direitos, alguns doutrinadores afirmam que a expressão *direitos difusos* não é uma criação contemporânea, pois ela remonta ao direito romano⁴⁸. Mancuso ressalta que sempre existiram

⁴⁷NERY JÚNIOR, Nelson. Op. Cit. p.121.

⁴⁸NERY JÚNIOR, Nelson; JHERINNG, Rudolf Von apud PINTO, Maria Hilda Marsiaj. *Ação civil pública: fundamentos da legitimidade ativa do Ministério Público*. Porto Alegre: Do advogado, 2005. p.19

interesses difusos⁴⁹ e, da mesma forma, ele explica a contemporaneidade do tema pelo fato de os sistemas jurídicos terem historicamente se ocupado apenas da tutela dos indivíduos.

Quanto ao conceito de *direito difuso* presente no nosso ordenamento jurídico, este é trazido à luz pelo Código de Defesa do Consumidor que, em seu art. 81, parágrafo único, inciso I, preceitua que os direitos difusos se caracterizam como sendo aqueles transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Trata-se aqui dos direitos em estado fluído dispersos por toda a sociedade. Nelson Nery comenta que

são direitos cujos titulares não se pode determinar. A ligação entre o Titulares se dá por circunstância de fato. O objeto desses direitos é indivisível, não pode ser cindido. É difuso, por exemplo, o direito de respirar ar puro; o direito do consumidor de ser alvo de publicidade não enganosa e não abusiva⁵⁰.

Além das características de indivisibilidade do objeto e da indeterminação dos sujeitos, Rodolfo de Camargo Mancuso⁵¹ ressalta ainda duas outras: a intensa litigiosidade interna e a tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço. Quanto à característica da conflituosidade interna, doutrinariamente de origem italiana, esta é explicada pela existência de conflitos entre grupos referentes aos interesses que se pretende preservar, fazendo com que a solução dessa litigiosidade resulte de uma escolha política. Ademais, como nos ensina Bobbio⁵², os direitos humanos são direitos de classe heterogênea, inclusive os fundamentais, posto que “são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham

⁴⁹MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. Cit. 89.

⁵⁰NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria. *Código de processo civil comentado*. 4.ed. Revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.1864.

⁵¹MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. Cit. p.93.

⁵²BOBBIO, Norberto. Op. Cit. 19.

em certas situações (...), uma opção”⁵³. É o que ocorre claramente com os direitos difusos.

Como exemplo dessa característica, podem-se citar os casos hipotéticos sugeridos por Pedro Lenza⁵⁴, como a construção de um aeroporto apto a receber aeronaves supersônicas. De um lado, há os interesses dos habitantes em evitar a poluição sonora; de outro, há o interesse de desenvolvimento da localidade onde o mesmo irá se instalar. Podemos citar ainda o caso da construção da Usina de Belo Monte que trouxe a discussão sobre a escolha entre o direito do povo indígena de permanecer em suas terras e o direito do brasileiro de usufruir de uma fonte de energia barata. Nestes casos e em todos os outros em que há concorrência de direitos difusos, a escolha sempre será política e, nesse caso, um interesse sempre haverá de ser sacrificado.

Quanto à transição dos direitos difusos no tempo e no espaço, esta é explicada por Mancuso, tendo em vista a contingência da situação do fato que os enseja, isto é, se os direitos difusos não forem exercidos rapidamente, eles podem se modificar de acordo com a situação de fato. Com efeito, os interesses difusos quase sempre surgem de situações repentinas, fugazes e, se não forem exercidos a tempo, modificam-se.

A esta característica de transitoriedade segue-se, para o referido autor, a irreparabilidade da lesão, posto que os direitos difusos correspondem aos valores mais elevados da sociedade, de modo que, uma vez lesados, não há como reparar adequadamente tais danos. Afinal, como realizar a reparação do dano ambiental provocado por um rio poluído ou pelo desmatamento de uma floresta nativa? Nesse sentido, verifica-se que a tutela coletiva deve fornecer instrumentos efetivos e céleres para evitar a irreparabilidade da lesão aos direitos difusos, sendo as medidas cautelares de urgência⁵⁵ e a tutela antecipada prevista no CPC art.273, os instrumentos essenciais que estão à disposição do Poder Judiciário para atingir, da melhor forma possível, a garantia do direito difuso posto em Juízo.

⁵³BOBBIO, Norberto. *Idem*, *ibidem*. p.20.

⁵⁴LENZA, Pedro. *Op. Cit.* p.92.

⁵⁵A LACP, a LIA; o MSC, e a Lei 9.494/97, que disciplina a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, preveem tutelas de urgências com ou sem justificações prévias.

5.2 Os direitos coletivos *stricto sensu*

Conforme consignado no art. 81, parágrafo único II do CDC, os direitos coletivos são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas determinadas ou determináveis e ligadas entre si por uma relação jurídica de base. A titularidade dos direitos coletivos é o aspecto diferenciador mais marcante entre o direito coletivo e o difuso, uma vez que, no caso dos direitos coletivos, as titularidades são determinadas e ligadas entre si por uma relação jurídica, tendo em comum com os direitos difusos o carácter da indivisibilidade. Nelson Nery Junior utiliza, como exemplo de direitos coletivos *stricto sensu*, o caso dos direitos dos alunos de uma determinada escola de ter assegurada a mesma qualidade de ensino em todos os níveis e séries de sua formação⁵⁶.

Rodolfo Mancuso, por sua vez, diferencia os interesses coletivos dos difusos, ressaltando que os difusos pertencem a um universo maior, pois dizem respeito ao homem considerado como ser humano, enquanto que os direitos coletivos concernem ao homem na sua projeção corporativa⁵⁷, isto é, se referem ao homem socialmente vinculado. Para este autor, as notas fundamentais que caracterizam os direitos coletivos são os seguintes:

- a) um mínimo de organização, a fim de que os direitos ganhem coesão, identificação e representatividade necessárias; b) afetação desses interesses a grupos determinados (ou ao menos determináveis), que serão os seus portadores (*enti esponenziali*); c) um vínculo jurídico básico, comum a todos os participantes, conferindo ao segmento uma situação jurídica diferenciada.⁵⁸

Mancuso também assinala que a litigiosidade interna, uma das características dos direitos difusos, também se encontra presente nos direitos coletivos, embora de forma menos intensa e com outra natureza. Na medida em que os interesses coletivos se apresentam junto a grupos sociais definidos,

⁵⁶NERY JÚNIOR, Nelson. Op. Cit. p.1864.

⁵⁷MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. Cit. p.86.

⁵⁸MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Idem, ibidem. p.64.

a área conflituosa torna-se mais circunscrita, o que não ocorre com os direitos difusos, em que a área conflituosa se revela ilimitada⁵⁹.

A doutrina dominante entende os direitos coletivos exatamente como são definidos no CDC. No entanto, há posicionamentos contrários que defendem a divisibilidade dos direitos coletivos, como ressalta Sandra Lengruber⁶⁰, entendimento este também compartilhado por Vicente Greco Filho, Fernando Grella Vieira e Márcio Flávio Mafra Leal.

5.3 Os direitos individuais homogêneos

O CDC foi o primeiro diploma a fazer referência expressa aos direitos individuais homogêneos, embora a Lei 7.913/89, pertinente à ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, já se referia ao direito individual de origem comum. Contudo, é o CDC, no seu art. 81, parágrafo único, inciso III, que introduz no nosso ordenamento jurídico o seu conceito, a nova terminologia e a possibilidade de o direito individual ser defendido coletivamente em Juízo, inclusive com previsão das regras processuais no seu art. 91. Nesse sentido, conclui-se que o direito individual homogêneo sempre existiu, por ser logicamente um direito individual, tendo o CDC apenas inovado ao prever sua tutela em sua dimensão coletiva⁶¹.

Acerca disso, esclarece Nelson Nery Junior que “não se trata de pluralidade subjetiva de demanda (litisconsórcio), mas de uma única demanda coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos”⁶². Assim, os direitos individuais homogêneos seriam os clássicos direitos individuais que apresentam origem comum, isto é, os titulares são ligados por uma situação de fato, e podem, por expressa determinação legal, ser defendidos em juízo através de ação coletiva. Estes são, enfim, “os direitos

⁵⁹MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Idem, ibidem. p. 105.

⁶⁰SILVA, Sandra Lengruber da. Op. Cit. p.44.

⁶¹SILVA, Sandra Lengruber da. Idem, ibidem. p.48.

⁶²NETRY JÚNIOR. Op. Cit. p.1864.

vinculados à pessoa, de natureza divisível e de titularidade plúrima, decorrentes de origem comum”⁶³.

Nesse sentido, vê-se que os direitos individuais homogêneos se diferenciam dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, vez que, enquanto para estes a natureza coletiva lhes é imanente, para os direitos individuais homogêneos essa natureza coletiva é acidental, sendo correlata apenas à sua forma de tutela.

Segundo Mancuso, os interesses individuais homogêneos, em sua essência ou natureza, são individuais, como a própria denominação indica, todavia originam-se de um evento comum que lhes confere uniformidade. Com base nisso, o legislador entende que há conveniência na sua jurisdição coletiva que permita uma condenação genérica⁶⁴. Nesse caso, consideramos sensata e acertada a posição do legislador. Ora, na hipótese da extrema dispersão de lesados, como, por exemplo, os aplicadores de caderneta de poupança em um Banco, prejudicados por uma inesperada mudança na taxa de juros, como afirma Mancuso, é muito mais conveniente que o trato jurisdicional seja de modo único, para facilitar o acesso à justiça e evitar as múltiplas demandas judiciais e riscos de decisões discrepantes, sem que haja impedimento de que particulares lesados ajuízem seus pleitos individuais, como já ressaltado acima, inclusive sem litispendência entre as ações, conforme previsão do Art. 104 do CDC.

6 Conclusão

Considerando o objetivo deste trabalho, que consiste em apresentar uma análise do contexto no qual surgiram os direitos metaindividuais e suas tutelas jurisdicionais, chega-se a algumas conclusões aqui brevemente expostas.

Os direitos humanos são direitos históricos e mutáveis, e seu nascimento e evolução estão profundamente ligados às transformações sociais. Os direitos

⁶³ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.33.

⁶⁴MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Op. Cit. 51.

metaindividuais, direitos de terceira geração, surgiram seguindo as conquistas dos direitos de liberdade e de igualdade, eles interagindo. Com isso, seus destinatários deixaram de ser concebidos em sua dimensão abstrata e passaram a ser concretamente tratados, ou seja, tomados como seres em situação.

Em decorrência dos novos direitos, surge a necessidade de novos instrumentos processuais aptos a fornecer solução à nova ordem coletiva de litígios, já que o processo civil tradicional se mostrou insuficiente para atingir a efetividade dos direitos de terceira geração. Surge, com isso, a tutela coletiva que, no ordenamento jurídico brasileiro, é composta por diplomas legais específicos com institutos processuais diversos do processo civil clássico e, simultaneamente, pelos institutos tradicionais aplicados e adaptados subsidiariamente.

A tutela coletiva no Brasil surgiu de forma gradual, tendo uma fase inicial constituída de várias leis isoladas, sendo esta fase caracterizada por não possuir sistematização e pelo fato de os instrumentos não disporem de normas específicas de processo e procedimento. O início da segunda fase foi marcado pela Lei da Ação Civil Pública (LACP) que, junto com a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, diploma que conceitua os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos e, ainda traz preceitos de caráter processual, formam o “microssistema processal coletivo”, sistema integrado em que os referidos diplomas legais se completam mutuamente, complementados subsidiariamente pelas normas processuais do CPC.

Da mesma forma que o processo de evolução dos direitos humanos não está de modo algum concluído, a evolução da tutela dos interesses metaindividuais continua em aberto, e que, por sua própria natureza e relevância social, segue receptiva a novos desdobramentos e aprimoramentos.

Abreviatura

ACP - Ação Civil Pública

CF - Constituição Federal

CDC - Código de defesa do Consumidor

CPC - Código de Processo Civil

LACP - Lei da Ação Civil Pública

LIA - Lei de Improbidade Administrativa

MSC - Mandado de Segurança Coletivo

STJ - Superior Tribunal de Justiça

Referências

ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública*. 4. ed. revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____; ANDRADE, Rosa Maria. *Código de processo civil comentado*. 4. ed. revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PINTO, Maria Hilda Marsiaj. *Ação civil pública: fundamentos da legitimidade ativa do Ministério Público*. Porto Alegre: Do Advogado, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Proteção judicial contra omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção*. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *Temas de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RABENHORST, Eduardo R. *O que são direitos humanos? direitos humanos, capacitação de educadores, fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da educação em direitos humanos*. João Pessoa: Universitária, 2008. 1v.

_____. *O valor do homem e o valor da natureza: breve reflexão sobre a titularidade dos direitos morais, educação em direitos humanos: Fundamentos teórico-metodológico*. João Pessoa: Universitária, 2007.

SILVA, Sandra Lengruber da. *Elementos das ações coletivas*. São Paulo: Método, 2004.

TOSI, Giuseppe. *Liberdade, igualdade e fraternidade na construção dos direitos humanos, direitos humanos, capacitação de educadores, fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos da educação em direitos humanos*. João Pessoa: Universitária. 1v.

_____. *O significado e as consequências da declaração universal de 1948: direitos humanos, capacitação de educadores*. João Pessoa: Universitária, 2008. 1v.

_____. *O que são esses “tais direitos humanos”? direitos humanos na educação superior. subsídios para a educação em direitos humanos na filosofia*. João Pessoa: Universitária, 2010.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Ação civil pública*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. *Interesses Individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. São Paulo: Saraiva, 2003.